ACÓRDÃO - AC00 - 526/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/26743/2016/001
PROTOCOLO	: 2005324
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: 1. VANIA VANESSA GONÇALVES DA SILVA – 2. DELMA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA MATTOS 3. JOSÉ ARILDO TORRES – 4. DJALBERT ARANDA AGUILHERA 5. CAMILA BENITES TAVARES 6. JOSÉ VENICIO DOS SANTOS VIEIRA 7. CARLOS RODRIGUES 8. RAMÃO AJALA 9. GRACIELE RIQUELME DAVALOS 10. CARLA LIZ ZAMURIO BALBUEN
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE – NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 E 84 TCE/MS – MULTA QUE ATENDE À RAZOABILIDADE – SÚMULA 83 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS NÃO DEMONSTRADOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FALHA DE SERVIDORES NA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTAÇÃO SICAP – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

1. É imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para a regularidade das contratações por tempo determinado. Não havendo tal demonstração, em desobediência ao art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é mantida a decisão pelo não registro do ato e a multa dele decorrente.

2. Não prospera a alegada existência de necessidade temporária de preenchimento dos cargos em razão da falta de comprovação de cargos vagos na Administração e da realização de concurso ou de atos preparatórios para preenchimento desses.

3. A Súmula 52 do TCE/MS (em vigor no momento da contratação e da interposição do recurso) não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pelo art. 37, IX, da CF.

4. Permanecendo as impropriedades que levaram ao não registro e à cominação da multa, a qual atende à razoabilidade, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.

5. Descabe a aplicação da Súmula 83 do TCE/MS, para a reunião de processos análogos, em razão da não apresentação de decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

6. Verificado que a remessa eletrônica da documentação ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 38/2012 é fato incontroverso, a mera alegação de falha dos servidores municipais responsáveis não justifica a exclusão da multa.

7. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação das penalidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos **e pelo não provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-5625/2019.**

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito de Bela Vista, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC-5625/2019 (pç. 34, fls. 84-91 do Processo TC/26743/2016), que assim decidiu**:**

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas por não preencherem os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, ao efetuar admissões temporárias para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município:
>
> | Vania Vanessa Gonçalves da Silva | - | TC/26743/2016 |
> | Delma Cristina de Azevedo Silva Mattos | - | TC/26902/2016 |
> | José Arildo Torres | - | TC/27930/2016 |
> | Djalbert Aranda Aguilhera | - | TC/27937/2016 |
> | Camila Benites Tavares | - | TC/27943/2016 |
> | José Venicio dos Santos Vieira | - | TC/28766/2016 |
> | Carlos Rodrigues | - | TC/29610/2016 |
> | Ramão Ajala | - | TC/29616/2016 |
> | Graciele Riquelme Davalos | - | TC/29911/2016 |
> | Carla Liz Zamurio Balbuena | - | TC/30490/2016 |
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito de Bela Vista, inscrito no CPF sob o n. (...), no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-17), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, no sentido de registar as contratações temporárias dos servidores relacionados acima, para o desempenho de diversas funções, estando comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, devendo ser afastadas as multas ante a ausência de prejuízo ao erário. Aduz que encaminhou parte da documentação faltante, anexa às razões recursais. Deduz pedidos alternativos para que as multas, acaso mantidas, sejam reduzidas nos termos da Súmula TC/MS n. 84, ou reunidas nos termos da Súmula TC/MS n. 83. Ao final, pugna pela reforma da decisão, com exclusão da multa de 80 (oitenta) UFERMS, que lhe foi cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DESPACHO DSP-GAB.PRES-43879/2019, pç. 3, fl. 19).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida (ANA-DFAPP-3873/2022, pç. 6, fls. 22-25).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5885/2022 (pç. 7, fls. 26-29), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I** - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC-5625/2019 prolatada nos autos do TC/26743/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III** - **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Parecer do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão quando concluíram que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com o disposto no art. 37, II, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade. Todavia, existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto e verificado que a decisão analisou várias contratações por tempo determinado, para funções diversas, revela-se imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificá-las, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para as contratações.

O recorrente alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para preenchimento dos cargos, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até a realização de concurso.

A alegação, contudo, não restou comprovada em razão de que parte dos documentos destinados a tal finalidade não foram encaminhados ao Tribunal, mesmo após regular intimação do gestor municipal realizada previamente à prolação da decisão.

Observo que a existência de necessidade temporária de preenchimento dos cargos não foi comprovada, uma vez que não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de cargos vagos na Administração municipal, tampouco a realização de concurso ou a prática de atos preparatórios para preenchimento desses cargos, que não foi apresentada justificativa para as contratações, tampouco os Contratos firmados entre o município e os contratados, conforme apontado pela equipe técnica da DFAPP (fl. 24).

Todavia, verifico que tais irregularidades persistem. O recorrente alega que encaminhou apenas parte da documentação faltante, tendo juntado apenas o “Requerimento nº 309/2019”, no qual solicita à Administração municipal de Bela Vista que o sucedeu, os documentos relacionados (fls. 10-12).

A persistência dos vícios que levaram ao não registro dos atos de admissão de pessoal, mediante as contratações por tempo determinado e à aplicação de multa de 50 UFERMS ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante do teor da Súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, mas não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pelo art. 37, IX, da CF.

A meu ver, a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) não ampara a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária, ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte do Tribunal de Contas.

Portanto, os motivos que levaram ao não registro das contratações temporária em apreço permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa, que fixada em valor equivalente ao de 50 UFERMS, atende à razoabilidade e não se sujeita à redução pleiteada com base na Súmula TC/MS Nº 84.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades com fulcro na Súmula 83 deste Tribunal, resta indeferida em razão de que o recorrente não apresentou as decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

Quanto à remessa eletrônica da documentação ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, trata-se de fato incontroverso, justificado pelo recorrente apenas como falha dos servidores municipais responsáveis, pelo que concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a exclusão da multa de 30 UFERMS cominada na letra “b” do inciso II do dispositivo da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-5625/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP